

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569399 - SP (2019/0249325-

5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE :
ADVOGADO : **NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345**
AGRAVADO :

ADVOGADOS : **RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196**
IVAN FURLAN - SP222755

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CAUSA PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OFENSA AO ART. 85 DO CPC. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. O Tribunal de origem, embora tenha afirmado no acórdão da apelação estar fixando os honorários com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, acrescentou em embargos declaratórios que a referida verba correspondia a 5% para a causa principal e 5% para a reconvenção.

2. Conquanto a reconvenção seja processada em conjunto, e no caso concreto tenha-se registrado o caráter singelo da demanda, o tempo exigido para o serviço e o exíguo tempo da causa, é certo que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil afirma expressamente serem devidos honorários advocatícios na reconvenção.

3. Impõe-se, dessa forma, aplicar o entendimento firmado por esta Corte Superior, nos autos do REsp 1.746.072/PR, no sentido de que o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa.

4. Agravo interno provido para que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial para se fixar honorários em 10% sobre a causa principal e 10% sobre a reconvenção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.399 - SP (2019/0249325-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 835/837, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar o verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante que o arbitramento dos honorários de sucumbência teria se dado exclusivamente com base em equidade, nos percentuais ilegais de 5% sobre o valor da causa e de 5% sobre o valor da reconvenção.

Invoca a fundamentação trazida no acórdão dos embargos de declaração e argumenta que os honorários devidos na ação principal e na reconvenção devem ser arbitrados cumulativamente, ou seja, no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal e 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção.

Postula reforma da decisão.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.399 - SP (2019/0249325-5)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	:
ADVOGADO	: NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
AGRAVADO	:
ADVOGADOS	: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196 IVAN FURLAN - SP222755

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CAUSA PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO

MIG07

AREsp 1569399 Petição : 77254/2020 C542506551182911281191@
C584=0498092032425650@

Superior Tribunal de Justiça

POR EQUIDADE. OFENSA AO ART. 85 DO CPC. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. O Tribunal de origem, embora tenha afirmado no acórdão da apelação estar fixando os honorários com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, acrescentou em embargos declaratórios que a referida verba correspondia a 5% para a causa principal e 5% para a reconvenção.
2. Conquanto a reconvenção seja processada em conjunto, e no caso concreto tenha-se registrado o caráter singelo da demanda, o tempo exigido para o serviço e o exíguo tempo da causa, é certo que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil afirma expressamente serem devidos honorários advocatícios na reconvenção.
3. Impõe-se, dessa forma, aplicar o entendimento firmado por esta Corte Superior, nos autos do REsp 1.746.072/PR, no sentido de que o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa.
4. Agravo interno provido para que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial para se fixar honorários em 10% sobre a causa principal e 10% sobre a reconvenção.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A questão discutida no presente recurso diz respeito aos critérios de fixação dos honorários advocatícios.

O acórdão recorrido está assim lavrado:

Por outro lado, no que se refere ao pleito de redução dos honorários advocatícios, razão assiste à ré apelante.

Isso porque, o valor fixado pela sentença, no patamar de 20% do valor da causa, o que corresponderia a aproximadamente R\$ 14.839,048, revela-se excessivo às peculiaridades do caso e deve ser reduzido. Infere-se que o patrono da apelada atuou com zelo profissional, contudo, a leitura das peças processuais demonstra que não se trata de causa complexa, mas de questões de simples indagação. A ação foi ajuizada em

MIG07

AREsp 1569399 Petição : 77254/2020 C542506551182911281191@
C584=0498092032425650@

Superior Tribunal de Justiça

04/12/2017, com sentença prolatada em 23/03/2018, logo após a apresentação de réplica. Ou seja, sequer foi necessária a dilação probatória, tendo sido a demanda julgada antecipadamente em exíguo espaço de tempo.

Saliente-se que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários advocatícios, não estando, portanto, o julgador adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% (art. 85, § 2º, CPC).

A propósito, nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. 1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrigos ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrigoso ou excessivo.

3. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da causa, portanto R\$ 288.522,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte dois reais), configurando valor exorbitante em relação à pouca complexidade da demanda (contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço); destarte, nesse ponto, merece reparo o acórdão a quo para reduzir o quantum honorário para o patamar de 1%.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1076302/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21/10/2008, DJe 11/11/2008).

Assim sendo, a teor do que dispõe o artigo 85, § 2º, do NCPC, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, afigura-se mais adequado o montante de 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios.

Superior Tribunal de Justiça

Em suma, dá-se parcial provimento apenas para reduzir o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios; no mais, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A decisão ora agravada, ao negar provimento à pretensão, havia partido do pressuposto de que o Tribunal de origem, ao fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa afirmando expressamente a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, estaria dando efetivo cumprimento ao comando legal.

Ocorre que, de fato, quando do julgamento dos embargos de declaração, embora rejeitado o recurso, acrescentou-se à fundamentação do julgado, ao final do acórdão, a seguinte afirmação:

Não se vislumbra, nesse contexto, qualquer omissão na fixação de honorários de 5% para a ação principal e de 5% para a reconvenção, considerando a ausência de complexidade da causa e os atos processuais praticados que se encerraram em exíguo lapso temporal.

Assim, apesar da afirmação inicial da Corte de que estaria fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, na verdade, tratava-se de 5% (cinco por cento) dos valores das causas, eis que se tratava de duas demandas, ação principal e reconvenção.

Conquanto a reconvenção seja processada em conjunto, e no caso concreto tenha-se registrado o caráter singelo da demanda, o tempo exigido para o serviço e exíguo tempo da causa, deve-se reconhecer que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil afirma expressamente serem devidos honorários advocatícios na reconvenção.

Desse modo, deve-se aplicar o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.746.072/PR, que decidiu que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL
OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo

Superior Tribunal de Justiça

vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Firmou-se o entendimento de que o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa.

Registrou-se, ainda, que as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade são restritas às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo (CPC de 2015, artigo 85, § 8º).

Assim constou do acórdão proferido no referido julgado:

“a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado”.

A aplicação da norma subsidiária do artigo 85, § 8º, portanto, só será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo artigo.

No caso, não há possibilidade de que sejam fixados honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a incidência da regra geral (entre 10% e 20%) e da orientação acima.

Assim, merece amparo a pretensão.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na demanda principal e 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na reconvenção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.569.399 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0249325-5

Número de Origem:
10129682220178260011

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :

ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

AGRAVADO :

ADVOGADOS : RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
IVAN FURLAN - SP222755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRADO INTERNO

AGRAVANTE :

ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

AGRAVADO :

ADVOGADOS : RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
IVAN FURLAN - SP222755

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020